





## PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

 $2^{\rm a}$  VARA FEDERAL CRIMINAL, SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL ADJUNTO

## Processo nº. 0001716-18.1991.4.01.3200

Processo: 0001716-18.1991.4.01.3200

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): • UNIÃO FEDERAL

Executado(s): • FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES

## DECISÃO

Trata-se de procedimento de execução da pena imposta ao réu **FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES** nos autos da Ação Penal nº. 91.001720-5.

Instado a se manifestar acerca da prescrição da pretensão executória, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pela prescrição executória estatal (seq. 11.1).

É o breve relatório. Decido.

No presente caso o réu foi condenado pelo crime de Genocídio, previsto no art. 1°, 'a', da Lei n°. 2.889/1956 c/c art. 29 do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão em regime fechado, por ter participado da tentativa de extermínio de indígenas da etnia Tikuna.

No curso da instrução penal, foi expedido mandado de prisão (seq. 1.3, f. 231), pendente de cumprimento.

De fato, o *quantum* da pena aplicada atrai o prazo prescricional de 16 anos, já transcorrido desde o trânsito em julgado para o MPF em 14/03/2005 (seq. 1.3, f. 106).

Ocorre que se trata de crime de Genocídio, cuja imprescritibilidade encontra previsão expressa no art. 29 do Estatuto de Roma (internalizado pelo Decreto nº. 4.388/2002).

E nem se objete que o reconhecimento da imprescritibilidade do crime de Genocídio ofenderia regra constitucional da retroatividade de lei penal mais gravosa, porquanto o Texto Maior, desde 11 de outubro de 1988, reconhece implicitamente a imprescritibilidade das práticas genocidas, que nada mais são do que crimes de racismo animados pela intenção racista de exterminar um povo.

Além disso, a Constituição, em seu art. 5°, XLIV, prevê a imprescritibilidade dos crimes praticados contra a Ordem Constitucional, como é o caso da prática de Genocídio, o mais grave dos crimes contra a humanidade. Assim sendo, viola os fundamentos da República, previstos nos arts. 1° a 4° da Constituição e, mais especificamente, vilipendia os direitos constitucionais dos povos indígenas, insculpidos no art. 231 da Carta de 1988.



Ademais, a punição do crime de Genocídio configura norma cogente de Direito Internacional, que prescinde, inclusive, de tipificação prévia, desde os tempos dos Julgamentos de Nuremberg. Nessa esteira, a República Federativa do Brasil é signatária de diversos tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos, tais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (1957 e 1965), Comissão Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil aderiu em 1992), Estatuto de Roma (2002), além de diversas resoluções da Assembleia Geral da ONU, o que reforça a necessidade de adoção de interpretação que assegure a máxima tutela dos Direitos Humanos e, nesse sentido, reconheça a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade.

De mais a mais, a respeito da gravidade extrema do crime praticado pelo sentenciado, calha rememorar as considerações magistralmente lançadas na sentença condenatória, da lavra da eminente juíza federal Jaiza Maria Pinto Fraxe:

O acusado Francisco de Souza Rodrigues participou em elevado grau na empreitada criminosa, pois produziu disparos contra membros do grupo étnico Ticuna, os quais resultaram na morte comprovada de quatro de seus membros, a lesão corporal em vários e o desaparecimento de outros nove silvícolas.

A natureza do delito e a forma fria e firme como o cometeu demonstram que a personalidade do acusado é marcada por conceitos amorais e por desvios dos padrões ético-sociais de conduta, fazendo de tudo para não responder por seus atos delituosos, pois que, até a presente data não compareceu em juízo para o fim de responder pelo crime a ele atribuído, procurando, assim, dificultar o esclarecimento dos fatos e inviabilizar o surgimento da luz sobre a penumbra que envolvia a autoria do crime de que estes autos se ocupam em apurar.

As consequências do crime foram trágicas para a humanidade, pois que contribuiu para a destruição de boa parte daquele agrupamento humano, o que restou por ferir a vida em comum do referido grupo étnico na comunidade dos povos e colocar em risco a existência de etnia que a humanidade pretende ver resguardada.

O prejuízo para a humanidade e para os familiares e amigos das vítimas foi incalculável, pois a morte de membros do grupo étnico Ticuna, pela simples razão de serem integrantes de tal grupo, além de demonstrar uma atitude preconceituosa e desumana, causou a desagregação do grupo e incomensuráveis sofrimentos, uma vez que tais acontecimentos não só puseram em cheque a existência do grupo étnico, como também a sobrevivência do grupo familiar a que pertenciam as vítimas fatais, sem embargo de comprometer a tranqüila e ordeira convivência em comum dos sobreviventes do grupo, especialmente pela dor que a morte de um ente querido produz e pela aflição que o desaparecimento ocasiona, em face do desconhecimento dos fatos e circunstâncias que o ensejaram.

A hediondez dos fatos imputados ao Réu, norteados pelo infamante propósito de exterminar grupo étnico nacional e a forma cruel como foi executado, quando as vítimas indefesas foram colocadas diante de uma expectativa inapelável da morte, naquela tarde de terror e barbárie, conduzem, inevitavelmente, ao mais profundo juízo de reprovabilidade.



Diante tão grave contexto, agravado pelo fato de o sentenciado ter permanecido foragido durante toda a persecução penal é que, malgrado os fatos em questão sejam anteriores à convalidação interna do Estatuto de Roma, impõe-se reconhecer que, dada a previsão constitucional e os Direitos Humanos Internacionais, o crime de Genocídio é imprescritível.

Dessa feita, INDEFIRO o pedido do MPF e determino prosseguimento do feito.

Expeça-se o mandado de prisão definitiva do executado no BNMP.

Decorridos 60 (sessenta) dias, solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado de prisão.

Sendo negativa a informação, renove-se a solicitação de informação a cada 06 (seis) meses.

Intimem-se.

Mantenham-se os autos sobrestados.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Thadeu José Piragibe Afonso Juiz Federal